

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.395, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência e publicidade nos processos administrativos de requerimentos de benefícios previdenciários no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Autor: Deputado COBALCHINI

Relator: Deputado RUY CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.395, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Cobalchini, objetiva garantir transparência e publicidade nos processos administrativos de requerimentos de aposentadorias, pensões, auxílios e demais benefícios previdenciários, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Para tanto, dispõe que o INSS deverá disponibilizar, por meio de seu portal eletrônico e aplicativo oficial, informações atualizadas e detalhadas sobre o andamento dos processos administrativos, garantindo ao requerente, mediante autenticação segura, acesso às seguintes informações: número do protocolo do requerimento; data e hora do protocolo; situação atual do processo; setor responsável pela análise no momento; nome e matrícula funcional do servidor responsável pela etapa em curso; data e hora da última movimentação do processo; previsão estimada de conclusão da análise; justificativa, na íntegra, que decidir pelo deferimento ou indeferimento do pleito realizado.



O acesso a esses dados apenas será concedido ao titular do benefício ou seu procurador legalmente constituído, em respeito aos preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Em caso de descumprimento das obrigações por parte do INSS, poderá haver responsabilização administrativa de seus dirigentes, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

Por fim, dispõe-se que o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Na justificação da proposta, ressalta-se que, atualmente, milhões de requerentes de benefícios previdenciários aguardam decisões sobre seus pedidos, sem qualquer transparência a respeito do andamento dos processos. Cria-se, então, uma “sensação de abandono, insegurança e ineficiência administrativa” nos segurados, por falta de acesso a informações relativas a seus requerimentos, tais como o setor responsável pela análise, a fase atual de análise e o servidor encarregado.

Dessa forma, busca-se conferir transparência, controle social e respeito ao cidadão nos processos administrativos de análise de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como promover eficiência, celeridade, respeito à dignidade dos segurados, e possibilitar o exercício efetivo do direito à informação, previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, além de reforçar os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No âmbito desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.395, de 2025, objetiva assegurar transparência e publicidade nos processos administrativos de requerimentos de aposentadorias, pensões, auxílios e demais benefícios previdenciários, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, garantindo ao segurado o acompanhamento detalhado de seu pedido por meio eletrônico. Dessa forma, dispõe-se que o INSS deverá disponibilizar, em seu portal eletrônico e aplicativo oficial, informações atualizadas e detalhadas sobre o andamento dos processos administrativos, como: situação atual do processo; setor responsável pela análise no momento; previsão estimada de conclusão da análise; e decisão, na íntegra, pelo deferimento ou indeferimento do pleito realizado.

A Constituição assegura, em seu art. 5º, inciso XXXIII, o direito de obtenção de informações de interesse particular, em face dos órgãos públicos. A fim de conferir concretude a esse comando, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula os processos administrativos no âmbito federal, consagrou, entre os critérios a serem observados, a divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição, e a garantia do direito dos administrados às comunicações relativas aos processos de seu interesse (art. 2º, parágrafo único, incisos V e X), em respeito aos princípios da publicidade e da transparência.

Na prática, contudo, falta transparência no acesso aos dados relativos a processos administrativos de benefícios do INSS, de forma que os segurados não recebem informações e orientações claras a respeito dos estágios de tramitação de seus processos, que, além de tudo, não são concluídos em prazo razoável. A fila de espera de análise de benefícios chegou, em agosto do ano passado, a 2,6 milhões de requerimentos, com um tempo médio de concessão de 49 dias.¹

Diante desse quadro, aumenta a insatisfação com os serviços prestados pelo INSS, de forma que muitos usuários acabam levando à Justiça demandas que poderiam ser resolvidas administrativamente, com prejuízos

¹ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. *Transparência previdenciária: agosto de 2025*. Brasília, INSS, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/portal-de-transparencia>. Acesso em: 13 nov. 2025.



não só para os segurados, como para o equilíbrio das contas públicas, uma vez que a via judicial é quatro vezes mais custosa que a administrativa, segundo apuração do Tribunal de Contas da União.^{2 3}

Ao propor medidas de transparência e publicidade nos processos administrativos de requerimentos, o PL nº 2.395, de 2025, pode contribuir para o aumento da eficiência na prestação dos serviços pelo INSS, ao obrigar a divulgação, em seu portal eletrônico e aplicativo oficial, de informações atualizadas e detalhadas sobre o andamento dos processos administrativos.

A proposição encontra respaldo nos princípios da publicidade e eficiência administrativa (art. 37, caput), e concretiza o direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XXXIII), além de enfatizar o papel essencial da transparência para garantir dignidade e isonomia, bem como reforçar o controle social sobre os serviços prestados pelo INSS.

Ao conceder acesso integral à tramitação, a proposta minimiza incertezas, incentiva soluções administrativas e estimula a eficiência dos servidores, pois impõe identificação e justificativas individualizadas nas etapas de análise.

Ressalte-se, ainda, que o PL se mostra integralmente compatível com a Lei Geral de Proteção de Dados, pois restringe as informações sensíveis aos titulares e a seus procuradores, assegurando privacidade, ao mesmo tempo em que garante publicidade dos atos administrativos às pessoas diretamente interessadas.

A fim de aprimorar o Projeto, sugerimos a integração dos dispositivos ao art. 124-A da Lei nº 8.213, de 1991, que trata do processo administrativo eletrônico, para requerimento de benefícios e serviços, e da disponibilização de canais eletrônicos de atendimento no INSS.

² BARRETO, Ana Karoline Muniz Araújo; RODRIGUES, Daniel de Oliveira; RODRIGUES, Mirian Márcia. *A falta de informação no INSS e seus impactos na população: análise das consequências e soluções jurídicas para a efetivação de direitos*. Revista Foco, v. 17, n. 11, p. 01-18, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n11-223. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/7016>. Acesso em: 13 nov. 2025.

³ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Gestão de benefícios administrados pelo INSS*. Brasília, TCU, 2022. Disponível em: https://sites.tcu.gov.br/listadealtorisco2022/gestao_de_beneficios_administrados_pelo_inss.html. Acesso em: 13 nov. 2025.



Procuramos garantir, ainda, o acesso à íntegra do processo administrativo, não limitando a obrigatoriedade de disponibilização de informações à última movimentação.

Sugerimos, também, a exclusão do inciso V do projeto original, pois a identificação nominal e funcional não é essencial para garantir a transparência ou o acompanhamento do processo pelo segurado. A publicidade já se assegura com a indicação do setor responsável e das etapas processuais. Assim, evita-se a exposição indevida dos agentes.

No tocante às previsões de responsabilização administrativa, civil e penal dos dirigentes, e de prazo de regulamentação por parte do Poder Executivo, a análise de constitucionalidade desses pontos será oportunamente examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.395, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Relator

2025-20413



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.395, DE 2025

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para prever o dever de transparência e publicidade nos processos administrativos de requerimentos de benefícios e serviços, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o dever de transparência e publicidade nos processos administrativos de requerimentos de benefícios e serviços, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 2º O art. 124-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 124-A.....

.....

§ 5º É assegurado ao requerente, representante legal ou procurador legalmente constituído, mediante identificação segura, o acesso atualizado e detalhado às seguintes informações e documentos relativos aos processos administrativos de seu interesse, que deverão constar dos canais eletrônicos de atendimento, cabendo ao regulamento dispor sobre os meios técnicos e operacionais para sua implementação:

I – número do protocolo do requerimento e do processo administrativo;

II – data e hora do protocolo;

III – situação atual do processo administrativo;

IV – setor responsável pela análise atual;



V – data e hora da última movimentação do processo;

VI – previsão estimada de conclusão da análise;

VII – a decisão de deferimento ou indeferimento do pedido, acompanhada de sua motivação;

VIII – acesso à íntegra do processo administrativo." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Relator

2025-20413

